



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Parlamento Forte"*

**PARECER**

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 066/2019

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de **Lei nº 066/2019**, dispondo sobre denominação de Via Pública (Rua José dos Santos Lopes, localizada no bairro Village do Sol), foi protocolado nesta casa de leis no dia 27 de março de 2019 com o protocolo nº 0710/2019.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 10ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 04 de abril de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

- I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III. Licença ao Prefeito e Vereadores."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

## II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46, XII da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

No entanto, em razão da natureza da matéria apreciada, ao verificar os documentos que devem obrigatoriamente estar anexados, **verificou-se a ausência da certidão de óbito** da pessoa homenageada.

Isso porque, em respeito à Lei Federal nº 6.454/77 "é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza", no caso específico, via pública.

Assim sendo, em razão aos apontamentos supra elencados, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 066/2019**.

É o nosso parecer.

## III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 066/2019**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2019.

**GILMAR PINHEIRO**  
RELATOR

**DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**  
MEMBRO

**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE